



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-03.2023.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante BEJAMIM FERREIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001070-03.2023.8.26.0334

Apelante: Banco Bradesco S/A e Bejamim Ferreira Pinto

Apelado: Bejamim Ferreira Pinto e Banco Bradesco S/A

Comarca: Macauba

VOTO 05.389

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE SOB A RUBRICA 'BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO' NO VALOR DE R\$61,90 QUESTIONADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTOR E BANCO CORRÉU APELAM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU QUE HOUVE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO ACIONANTE NO CONTRATO JUNTADO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO C.STJ. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE POIS POSTERIORES A 30/03/2021 (ERESP 1.413.542/RS – CSTJ). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E 'QUANTUM' FIXADO EM R\$5.000,00, VALOR QUE SE MOSTRA JUSTO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO

PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação objetivando a reforma da r. sentença de fls. 422/427 que, em ação declaratória c/c indenização por danos morais que **Bejamim Ferreira Pinto** moveu contra **Banco Bradesco S/A e Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda**, que CONFIRMOU a tutela de urgência e JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: *a)* declarar a nulidade dos descontos denominados “Pagto Cobrança Binclub Serviços de Adminitraca”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante; *b)* condenar a parte requerida a devolver à autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, de 04/2023 até a data do último desconto, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ), e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. *c)* Face à sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Condenou o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) patrono(a) do(a) requerido(a), que arbitrou em 10% do valor do pedido não acolhido, observada a gratuidade da justiça. Condenou o(a) requerido(a) ao pagamento de honorários advocatícios ao(à)

patrono(a) do(a) requerente, os quais, por equidade, § 8º do art. 85 do CPC, reputou razoável arbitrar a verba honorária em R\$ 600,00.

O réu Banco Bradesco apela (fls. 430/438) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

No mérito, alega, em síntese, que as pessoas que trabalham na instituição financeira não possuem conhecimento técnico e a falsificação não era perceptível sem a devida análise pericial, sendo impossível responsabilizar o requerido por danos praticados por terceiros e por fatos imprevisíveis como a fraude perfeita, não havendo nexo de causalidade.

Aduz que o desconto da conta corrente foi realizado pela empresa Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda, não participando o banco do negócio jurídico, apenas fornecendo a forma de pagamento, não tendo qualquer lucro com os descontos realizados.

Refuta a condenação em devolução em dobro, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, devendo se considerar a data da prolação da r. sentença.

O autor também apela (fls. 457/466), defendendo a condenação o réu em indenização por danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no valor de R\$5.557,28 (tabela da OAB/SP).

Contrarrazões apresentadas às fls. 470/475 e fls. 476/479.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o relatório.

O recurso do autor merece parcial provimento e o do corréu não merece provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a preliminar arguida pelo Banco Bradesco de ilegitimidade passiva não deve prosperar, posto que, diante das regras do Código Consumerista, todos aqueles que participam da cadeia de consumo se mostram solidariamente responsáveis pelos ocasionais danos provocados pelos vícios do produto ou do serviço.

Assim, conquanto os valores debitados da conta corrente do autor sob a rubrica 'Binclub Serviços de Administração' tenha sido realizado pela corré Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda, o corréu Banco Bradesco participou da cadeia de consumo ao autorizar os descontos na sua conta bancária.

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito da causa.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização em que o autor alega que recebe seu benefício de um salário-mínimo junto ao banco réu e no mês de maio de 2023 percebeu descontos denominados 'Binclub Serviços de Administração', no valor de R\$61,90, sem que tenha solicitado ou assinado qualquer contrato, requerendo a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

E se o autor nega ter contratado o referido serviço, passou a ser ônus da fornecedora de serviços a prova do negócio jurídico, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, verifica-se nos autos que realizada a prova pericial grafotécnica, constou da conclusão do laudo de fls. 378/407 o seguinte:

21 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da análise da assinatura questionada e coletada, pode-se concluir que a assinatura questionada é **FALSA**.

Daí conclui-se que os descontos sofridos pelo consumidor em sua conta bancária são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de um serviço não contratado por ele, e por isso, inexistente. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico questionado, devendo tais valores, portanto, serem restituídos.

Aliás, a pretensa credora efetivou a cobrança de crédito inexistente, o qual foi indevidamente pago, fazendo com que o consumidor tivesse que ingressar em juízo para reaver tais valores.

Assim, a conduta dos réus denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de serviço não contratado, efetivado por agentes internos ou externos, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos réus pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a Súmula 479 do C.STJ:

Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Portanto, tendo em vista a responsabilidade objetiva dos requeridos, estes devem mesmo ser condenados à **devolução em dobro** dos valores indevidamente debitados da conta bancária do autor, pois são posteriores a 30/03/2021.

Tal se evidencia por não se tratar de engano justificável, retratando em verdade, conduta contrária à boa-fé objetiva, o que afasta a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor

Ressalte-se que a Corte Especial do CSTJ no julgamento do EREsp 1.413.542/RS modificou o entendimento segundo o qual a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, estava condicionada à comprovação da má-fé do fornecedor, e modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas, para alcançar apenas os casos de descontos indevidos ocorridos após a publicação daquele aresto, que ocorreu em 30/03/2021:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

*MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA.
ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA*

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado). [...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do

CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos.” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Quanto aos danos morais, deve ser dito que de fato houve violação da intimidade e privacidade do acionante com a efetivação da contratação do serviço não autorizado por ele, com a efetivação de reiterados descontos em sua conta bancária, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais, principalmente por se tratar de pessoa idosa que recebe um salário-mínimo de benefício.

Em assim sendo, é evidente que o consumidor faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação dos serviços prestados por ambos os requeridos.

Bem por isso, os réus devem ser condenados solidariamente a ressarcir ao autor os prejuízos morais aos quais faz jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral.

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em “*lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico*” (apud “Direito Civil”, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª

edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, “*o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.'* (Traité de 1^a Responsabilité Civile, volume 02, número 525)” (in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

E os danos morais, nessa hipótese, se apresentam *'in re ipsa'*, dispensando, por isso mesmo, prova específica de sua ocorrência, pois decorre diretamente do só fato da ofensa praticada.

Os descontos indevidos ocorridos implicam em evidente falha na prestação de serviço, e, por isso, os requeridos não têm agora como se esquivar da sua responsabilidade, devendo ressarcir os prejuízos causados ao requerente.

Novamente nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o corresponsivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o

princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, para o devido atendimento aos critérios da moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, se faz mister FIXAR o “*quantum*” indenitário em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo a correção monetária legal (IPCA/IBGE) incidir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); e os juros de mora incidir desde a data do primeiro desconto (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, à taxa de 1% a.m. até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e após à taxa estabelecida pelo artigo 406, do CC, alterado pela referida lei (correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA):

Art. 406, CC: *“Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”*

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional

e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”.

Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA SALÁRIO. **“BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”**. NÃO COMPROVADA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO CONTRATO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por consumidora em face de Bincub Serviços de Administração e **Banco Bradesco S/A**

objetivando a declaração de inexistência de débitos referentes a descontos indevidos em sua conta salário. A autora pleiteia o cancelamento da operação, a restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os descontos realizados pelo Binclub na conta salário da autora foram indevidos; (ii) estabelecer se os réus são responsáveis solidariamente pela restituição em dobro dos valores descontados e se é cabível a indenização por danos morais. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Incontroverso que os serviços cobrados não foram contratados pela autora, não havendo prova de anuência desta, o que justifica a declaração de inexigibilidade do débito. 4. A repetição de indébito, nos termos do art . 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve ocorrer em dobro, uma vez que se cobrança indevida, não comprovada a contratação do serviço. 5. Quanto ao dano moral, restou demonstrado que os descontos indevidos comprometeram verba de caráter alimentar, causando à autora angústia e prejuízo à sua subsistência, o que justifica a reparação moral, conforme o art. 6º, VI, do CDC . O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, revela-se proporcional à gravidade do dano e atende às funções compensatória e inibitória. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 . Sentença mantida. Recurso provido. 7. Tese de julgamento: A ausência de contratação válida dos serviços justifica a declaração de inexigibilidade dos débitos e a responsabilidade solidária dos réus pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente . O desconto indevido de valores de conta

salário enseja reparação por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, quando prejudica a subsistência do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VI, art. 42, parágrafo único; CC, art. 940; CPC/2015, art. 85, § 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000217-52 .2024.8.26.0368, Rel . Júlio César Franco, j. 06.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1001717-70 .2023.8.26.0601, Rel . Jair de Souza, j. 31.07.2024 .” (TJ-SP - Apelação Cível: 10006383520238260414 Palmeira D Oeste, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 25/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 25/10/2024) (g.n.)

“VOTO Nº 39724 DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Desconto indevidos em conta corrente realizados em benefício de "Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda .". Ausência de autorização contratual para realização dos descontos. Inexistência da relação jurídica reconhecida pela r. sentença . Valores indevidamente descontados que devem ser devolvidos em dobro, por se tratar de cobrança indevida que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, independente do elemento volitivo. Cobrança posterior à publicação do v. acórdão do STJ nos EAREsp 676.608-RS (DJe de 30 .03.21). Ato ilícito grave. Ofensa à dignidade do consumidor e desvio produtivo do tempo . Danos morais in re ipsa. Quantum reparatorio fixado em R\$5.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada . Recurso da Autora parcialmente provido; recurso do Banco-réu não provido.” (TJ-SP - Apelação Cível:

1008137-60.2023.8 .26.0482 Presidente Prudente, Relator.:
Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 21/03/2024, 12ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024)
(g.n.).

*“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1 . Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Inconformismo do banco réu não acolhido. 3 . Ausência de comprovação de contratação de plano de benefícios da ré **BINCLUB**. Documentos apócrifos. **Responsabilidade solidária do Banco Bradesco**, que realizou os descontos na conta corrente de titularidade da autora sem autorização correspondente. Conduta contrária à boa-fé objetiva . Inexigibilidade do débito que permite a **restituição, em dobro**, dos valores cobrados. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. 4 . **Dano moral configurado**. Transtornos que ultrapassam circunstância de mero aborrecimento. 5. Valor da indenização mantido, vez que fixado em observância das peculiaridades do caso, do critério da razoabilidade, do grau de culpa e das condições econômicas das partes (art . 944 do CC). 6. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.”* (TJ-SP - Apelação Cível: 1009017-14.2023.8.26 .0624 Tatuí, Relator.: Paulo Alonso, Data de Julgamento: 09/05/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2024) (g.n.).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA . DESCONTOS "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DO AUTOR EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO EM R\$ 3 .000,00. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 0002151-07 .2023.8.26.0236 Ibitinga, Relator.: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 15/01/2024, 4ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 15/01/2024) (g.n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA . CONSUMIDOR. CONTA BANCÁRIA. DESCONTO NÃO AUTORIZADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A JUSTIFICAR OS LANÇAMENTOS . CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO BANCO RÉU. REPETIÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS . VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com

indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora para majoração do valor da indenização por danos morais . Recurso do banco réu pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e defendendo a ausência de danos morais e materiais. Primeiro, estão configuradas a legitimidade e a responsabilidade do banco ré. Na petição inicial, numa análise abstrata, a autora identificou a pertinência subjetiva, ao expor a relação jurídica controvertida, mediante narrativa da causa de pedir e formulação do pedido. Incidente a teoria da asserção . No mais, era exigível da instituição financeira que, antes de proceder aos débitos na conta corrente da autora, obtivesse da consumidora alguma confirmação no sentido de autorizar o procedimento. Igual fraude praticada contra inúmeros consumidores idosos (aposentados) e que deu ensejo a dezenas de demandas judiciais. Incompreensível a inércia do banco réu na adoção de providências para regularização da situação em relação a todos clientes. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula 479 STJ . Precedentes deste E. TJSP. Segundo, mantém-se a condenação à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Diante da conduta dos réus, verificou-se uma cobrança de má-fé . Incidência do art. 42, par. Único do CDC. E terceiro, majora-se o valor da indenização por danos morais . A autora experimentou a realização de descontos indevidos na conta em que recebe seu benefício previdenciário com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Conduta inadmissível dos réus com a imposição de descontos sem qualquer explicação contratual, numa conduta comercial abusiva e

manifestamente ilegal. Grave conduta fraudulenta da corre BINCLUB com omissão indesculpável da instituição financeira. Elevação da indenização de R\$ 5 .000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro razoável e admitido por este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau . SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1002447-20 .2023.8.26.0201 Garça, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 11/01/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2024) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, os réus deverão arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que ora arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o C.STJ estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator